



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 206/24

Luxemburgo, 19 de dezembro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-531/23 | [Loredas] <sup>1</sup>

### **Organização do tempo de trabalho: as entidades patronais do trabalho doméstico devem instituir um sistema que permita medir o tempo de trabalho diário de cada trabalhador do serviço doméstico**

Uma trabalhadora do serviço doméstico contratada a tempo inteiro impugnou o seu despedimento na justiça espanhola. Uma vez que o seu despedimento foi declarado abusivo, as suas entidades patronais foram condenadas a pagar-lhe quantias relativas a dias de férias não gozados e a subsídios extraordinários. Em contrapartida, o juiz espanhol considerou que a trabalhadora não provou nem as horas de trabalho prestadas nem o salário que exigia. Com efeito, considerou que a trabalhadora não se pode basear unicamente na não apresentação, pelas suas entidades patronais, de registos diários do tempo de trabalho que prestou, uma vez que a regulamentação espanhola isenta determinadas entidades patronais, entre as quais os lares familiares, da obrigação de registar o tempo de trabalho efetivo prestado pelos seus trabalhadores.

O tribunal espanhol chamado a conhecer do recurso que a trabalhadora interpôs contra aquela decisão tem dúvidas quanto à compatibilidade da legislação nacional com o Direito da União. Por conseguinte, questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça recorda que, no Acórdão CCOO <sup>2</sup> declarou contrárias à **Diretiva relativa à organização do tempo de trabalho** <sup>3</sup> a regulamentação espanhola então em vigor e a respetiva interpretação dada pelos órgãos jurisdicionais nacionais, segundo a qual as entidades patronais não estavam obrigadas a estabelecer um sistema que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador.

Na sequência desse acórdão, o legislador espanhol impôs aos empregadores a obrigação de estabelecer tal sistema.

O Tribunal de Justiça recorda também que todas as autoridades dos Estados-Membros, incluindo os órgãos jurisdicionais, estão obrigadas a contribuir para alcançar o resultado previsto nas diretivas. **A interpretação** pelos juízes de uma disposição nacional **ou uma prática administrativa que isenta as entidades patronais da obrigação de instituírem o referido sistema no que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico não respeitam manifestamente a diretiva** <sup>4</sup>. Com efeito, esses **trabalhadores** ficam assim **privados** da possibilidade de **determinarem de forma objetiva e fiável** o número de **horas de trabalho prestadas e a sua repartição no tempo**.

Em contrapartida, é possível prever particularidades em função do setor de atividade em causa ou especificidades de certas entidades patronais, como a sua dimensão, desde que a duração máxima do trabalho semanal seja efetivamente garantida. Assim, devido às **particularidades do setor do trabalho doméstico, podem ser previstas derrogações** no que respeita às horas extraordinárias e ao trabalho a tempo parcial, **desde que estas não esvaziem de conteúdo a regulamentação em causa**, o que caberá ao tribunal espanhol verificar.

Uma vez que os trabalhadores do serviço doméstico são um grupo de trabalhadores claramente feminizado, não

está excluído que, no presente processo, esteja em causa uma **discriminação indireta em razão do sexo, salvo se essa situação for objetivamente justificada**, o que também caberá ao tribunal espanhol verificar.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo do acórdão](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> Acórdão de 14 de maio de 2019, CCOO, [C-55/18](#) (v., igualmente, o Comunicado de imprensa n.º [61/19](#)).

<sup>3</sup> [Diretiva 2003/88/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho.

<sup>4</sup> Mais especificamente, os direitos dos trabalhadores aos períodos de descanso diário e semanal e à limitação da duração máxima semanal do trabalho (artigos 3.º, 5.º e 6.º da diretiva), reconhecidos também na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 31.º, n.º 2).